



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002689/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.424 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ARIDELSON MAIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Hipótese em que as condições estão atendidas conforme documentos trazidos aos autos pelo recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e

Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina. Ventrilho.

Relatório

Adoto como Relatório, que complemento ao final, aquele elaborado pela Autoridade julgadora de 1ª instância, que bem resume os fatos:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 4 a 7, na qual se exige o pagamento da importância de **R\$ 5.663,49**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, referente ao ano calendário 2005, exercício 2006.*

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, verifica-se que a autuação decorre da omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 29.001,87.

Às fls. 1 e 2, consta impugnação apresentada pelo contribuinte, na qual alega que é isento do imposto de renda sobre os proventos oriundos de sua aposentadoria, face o diagnóstico da patologia denominada doença de Parkinson, situação esta já comunicada à Secretaria da Receita Federal, Unidade de Foz do Iguaçu (PR) por meio da Declaração Para Isenção do Imposto de Renda – Lei nº 7.713/88, anexa.

Na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, consignou a autoridade fiscal que constatou a omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, recebidos pelo titular da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, pelo valor de R\$ 29.001,87.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação que foi conhecida e tratada pela Autoridade julgadora *a quo*, em resumo, nos seguintes termos:

“(…) para o contribuinte portador de moléstia considerada grave ter direito à isenção, são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão e outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

*No caso dos autos, observo que o contribuinte, embora tenha apresentado à fl. 3 a Declaração para Isenção do Imposto de Renda Lei 7.713/88, na qual a **Previdência Social concluiu ser portador da patologia G-20 - Doença de Parkinson, doença que faz parte das enfermidades listadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/1988, não comprovou nos autos que o rendimento recebido do INSS no ano calendário 2006, objeto da autuação, é oriundo de aposentadoria ou pensão. (destaquei)***

Portanto, diante da insuficiência das provas apresentadas pelo contribuinte para comprovar que faz jus à isenção por moléstia grave, deve ser mantido o presente lançamento.

Assim, sendo, deu-se o julgamento, na esteira do Voto do Relator, para considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 15/02/2012, conforme AR na fl. 24, e apresentou recurso voluntário em 24/02/2012, conforme fl. 25.

Em sede de recurso, repisa as mesmas razões expendidas à 1ª instância, porém anexa novos documentos, dos quais trataremos a seguir, no Voto.

Isso posto, requer o Recorrente que seja determinada a “anulação” da Notificação de Lançamento e a juntada de documentos comprobatórios da sua situação de saúde e documento emitido pelo INSS que comprova que a renda era proveniente de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressalvando correntes em contrário - MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MARCELA CHEFFER BIANCHINI, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os

rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos “notórios ou incontroversos”, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Assim, rendimentos que não sejam proventos de aposentadoria, como os de natureza salarial, ainda que recebidos no momento em o que o beneficiário já se encontre aposentado, por motivo de invalidez, não são isentos do imposto de renda.

É de ser observada a **Súmula CARF Nº 63**, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.(grifei)

Dessa feita, não estando demonstrado nos autos que os rendimentos debatidos eram provenientes de aposentadoria, mesmo porque após o laudo que atestou a doença o contribuinte continuou a exercer atividades profissionais remuneradas, como se observa no

próprio documento e na sua DIRPF, o julgamento de 1ª instância consignou, acertadamente, que faltava essa comprovação.

Contudo, juntamente com o recurso, o contribuinte apresenta a Carta de Concessão de Aposentadoria, com data de 06/10/1996, emitida pelo INSS. Na folha 28 consta a “declaração para isenção do Imposto de Renda”, com o protocolo do INSS, atestando a doença (Parkinson), com data de início em 2002, com o carimbo do médico perito, documento aliás já aceito pela DRJ, que apenas fundamentou a negativa do provimento na falta da comprovação de que se tratavam de rendimentos da aposentadoria.

Não obstante, na folha 29, consta a Certidão de Aposentadoria e na folha 30 o comprovante de rendimentos relativo ao ano calendário de 2005, com a identificação da natureza dos rendimentos – aposentadoria por tempo de serviço – e o exato valor de R\$ 29.001,87, aqui em discussão.

CONCLUSÕES.

Pelas razões aqui expendidas, entendo que estejam comprovadamente atendidas as condições para a isenção e **VOTO por dar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada